



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120049-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante M FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, é agravado MITH PARTICIPACOES LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36843

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 28ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Juliana Pitelli da Guia

AGTE. : M. Fernandes Empreendimentos Imobiliários EIRELI

AGDO. : Mith Participações Ltda.

EMENTA: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento. Descumprimento do art. 99, §2º do CPC. Error in procedendo. Precedente do STJ. Recurso não conhecido com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita liminarmente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão liminar de indeferimento do pedido de justiça gratuita configurou error in procedendo em razão do descumprimento do disposto no art. 99, §2º do CPC.

III. Razões de decidir

3. O art. 99, §2º do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo antes, se for o caso, determinar a complementação de provas.

4. A decisão que indefere o pedido sem oportunizar a parte a complementação de documentos constitui error in procedendo, em conformidade com o precedente do STJ, que exige que o juiz permita ao requerente a oportunidade de sanar eventuais insuficiências probatórias.

5. No caso em questão, a ausência de intimação para a juntada de novos documentos caracteriza vício processual, impondo a anulação da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido com determinação.

Tese de julgamento: A decisão que indefere pedido de justiça gratuita sem antes oportunizar a complementação de provas, nos termos do art. 99, §2º do CPC, configura error in procedendo e deve ser anulada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 412 (originais) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 28^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Juliana Pitelli da Guia que nos autos da ação condenatória movida pela agravante, indeferiu a justiça gratuita, nos termos seguintes:

Vistos.

Fls. 397/410: indefiro a gratuidade à autora, pois as pendências perante os órgãos de proteção ao crédito não são suficientes para demonstrar sua incapacidade de arcar com os custos do processo. Recolha o autor os honorários em cinco dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação condenatória na qual a autora pretende a cobrança de valores relativos a contrato de empreitada.

A ré foi citada e apresentou contestação.

Após, foi determinada a realização de perícia contábil, tendo sido nomeado o perito.

Com a estimativa de honorários apresentada, a autora pediu a gratuidade, conforme fls. 397/401 e documentos de fls. 402/410.

A decisão de fls. 412 indeferiu o benefício, na forma já copiada.

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões, a agravante afirma que tem direito ao benefício da gratuidade e requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso V do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º do CPC, que diz:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o juiz de direito determinar as providências necessárias no sentido de a agravante poder comprovar seu direito.

Em 1ª instância a agravante juntou documentos irrelevantes para a comprovação da situação de hipossuficiência, pois apenas demonstram a existência de dívida ativa registrada e apontamentos negativos.

Nada mais.

De fato, os elementos existentes nos autos não são aptos a comprovar a situação de hipossuficiência e o juiz de direito pode e deve exigir que a parte comprove suas alegações, já que o serviço judiciário é custeado por taxas, cuja natureza jurídica é tributária e, portanto, plenamente exigível de todos que o utilizam, ressalvadas as exceções legais.

Mesmo assim, verifica-se que a i. magistrada não cumpriu o art. 99, § 2º do CPC, pois não concedeu à agravante a oportunidade de complementar a documentação apresentada para provar a hipossuficiência.

Não poderia a juíza de direito indeferir de plano o pedido, sem conferir à agravante o direito legal de complementar sua prova, o que

consubstancia *error in procedendo*.

O STJ já se pronunciou nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido.

(REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019)

Cumprido, pois, ao Judiciário, por meio de seus servidores e até dos próprios magistrados, que exercem a fiscalização permanente das unidades sob sua responsabilidade, velarem pelo correto cumprimento das normas, inclusive no que tange à comprovação da veracidade das declarações das partes, provendo o necessário para que a gratuidade judiciária seja deferida a quem efetivamente necessite.

Assim, deve ser anulada a decisão para permitir à agravante comprovar a hipossuficiência, com outros documentos a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinados pelo i. magistrado que, após, poderá manter ou se retratar de sua decisão, fundamentadamente.

Em caso de manutenção do indeferimento, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a serventia deverá certificar.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE o recurso e anula-se a decisão, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator